Gmail pregaoeletronico Bertioga <pregaoeletronico.dlc@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 57/2026 - UNIFORMES ESCOLARES

5 mensagens

pregaoeletronico Bertioga <pregaoeletronico.dlc@gmail.com> 7 de outubro de 2026 às 11:24
Para: COMPRAS SEDUC <seduc.compras@seducbertioga.com.br>, se.seducbertioga@gmail.com

Bom dia.

Segue IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico 57/2026 - Uniformes Escolares.

Aguardo avaliação e parecer técnico quanto a solicitação para compôr a decisão e a devida publicidade da decisão no Portal de Compras do Município.

Atenciosamente
Alexandre Gonçalves
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO - BELA VISTA TÊXTIL.pdf
973K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com> 7 de outubro de 2026 às 11:24
Para: pregaoeletronico.dlc@gmail.com



Endereço não encontrado

A sua mensagem não foi entregue a **se.seducbertioga@gmail.com** porque não foi possível encontrar o endereço ou receber correio.

SABER MAIS

A resposta foi:

```
550 5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-
checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. For more
information, go to https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser d9443c01a7336-
2e6047274besor20242915ad.5 - gsmtp
```

Final-Recipient: rfc822; se.seducbertioga@gmail.com
Action: failed
Status: 5.1.1
Diagnostic-Code: smtp; 550-5.1.1 The email account that you tried to reach does not exist. Please try
550-5.1.1 double-checking the recipient's email address for typos or
550-5.1.1 unnecessary spaces. For more information, go to
550 5.1.1 https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser d9443c01a7336-2e6047274besor20242915ad.5 - gsmtp

Last-Attempt-Date: Wed, 07 Oct 2026 07:24:20 -0700 (PDT)

noname
5K

COMPRAS SEDUC <seduc.compras@seducbertioga.com.br> 8 de outubro de 2026 às 15:13
Para: pregaoeletronico Bertioga <pregaoeletronico.dlc@gmail.com>, educacao@bertioga.sp.gov.br
Cc: se.seducbertioga@gmail.com

Boa tarde!

Prezado Alexandre, em virtude da impugnação apresentada pela Empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA CNPJ nº 30.824.284/0001-00, **solicitamos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 57/2026 - Processo nº 405/2026.**
Obs. Secretário da pasta em cópia e ciente.

Atenciosamente

Váldison Nascimento
Chefe da divisão de Licitações e Contratos.

[Citação ocultada]
--
Atenciosamente;

PREFEITURA DE Bertioga JUNTOS FAZEMOS MELHOR

Váldison Nascimento | Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
BERTIOGA- | www.bertioga.sp.gov.br
(13)3319-8206
seduc.compras@seducbertioga.com.br
BERTIOGA-SP, 11250-000

---

pregaoeletronico Bertioga <pregaoeletronico.dlc@gmail.com> 22 de outubro de 2026 às 11:08
Para: COMPRAS SEDUC <seduc.compras@seducbertioga.com.br>

Reitero a solicitação de avaliação e parecer técnico quanto a IMPUGNAÇÃO para compôr a decisão e a devida publicidade da decisão no Portal de Compras do Município.

Atenciosamente
Alexandre Gonçalves
Pregoeiro
[Citação ocultada]

COMPRAS SEDUC <seduc.compras@seducbertioga.com.br> 27 de outubro de 2026 às 11:40
Para: pregaoeletronico Bertioga <pregaoeletronico.dlc@gmail.com>

Bom dia!

Segue a resposta da impugnação.

1. DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação tempestivamente interposto pela Bela Vista Têxtil, CPJ: 30.824.284/0001-00, em face de disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, insurgindo-se especificamente contra a exigência de apresentação de laudos técnicos para o item mochilas escolares.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

2. DO MÉRITO: DA LEGALIDADE E DA ESSENCIALIDADE DO LAUDO PARA O ITEM MOCHILAS ESCOLARES

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de laudos técnicos para as mochilas escolares restringiria a competitividade do certame. **A alegação não prospera.**

De início, cumpre reconhecer o entendimento pacificado nos Tribunais de Contas no sentido de que é vedada à Administração a exigência de laudos ou certificações laboratoriais particulares para produtos cuja qualidade já seja garantida por **selo ou certificação de conformidade compulsória** (regulamentados por órgãos oficiais como o Inmetro). Ocorre que, para o item mochilas escolares, **não há regulamentação de certificação compulsória** no ordenamento jurídico brasileiro que por si só ateste a resistência mecânica, a durabilidade das costuras, o suporte de peso e a segurança ergonômica e toxicológica do material.

Nesse cenário, diante da ausência de selo compulsório para o produto, a exigência de laudo técnico emitido por laboratório idôneo consubstancia o **único meio hábil e objetivo** de que dispõe a Administração para cumprir o seu dever de cautela, assegurando que o erário não seja onerado com a aquisição de itens de baixa qualidade que se deteriorarão precocemente no cotidiano escolar das crianças.

O objeto em questão é de uso diário, intenso e prolongado, transportando materiais pesados por longos períodos. A exigência visa resguardar a Administração contra:

1. **Falhas estruturais prematuras:** Mochilas com costuras frágeis, zíperes de baixa qualidade ou tecidos sem resistência à tração e ao rasgo, que tornam-se imprestáveis em poucas semanas de ano letivo.

2. **Riscos ergonômicos e posturais:** A estrutura das alças, o reforço do encosto e a distribuição correta de peso, fundamentais para a saúde ortopédica dos estudantes em fase de desenvolvimento.

3. **Segurança sanitária e química:** A ausência de substâncias tóxicas ou corantes alérgicos/cancerígenos que possam entrar em contato direto com a pele e o suor dos alunos.

A exigência encontra amparo direto na **Lei Federal nº 14.133/2021**:

- **Art. 40, inciso I:** Determina que a descrição do objeto deve definir com precisão a qualidade, o rendimento e o desempenho esperados;

- **Art. 42:** Autoriza a exigência de comprovação de conformidade com as normas técnicas pertinentes;

- **Art. 67:** Permite a exigência de documentação de qualificação técnica voltada a assegurar a perfeita execução do contrato.

Portanto, longe de constituir restrição indevida, o laudo exigido no instrumento convocatório é proporcional, plenamente justificado pelas peculiaridades do fornecimento público educacional e acessível a qualquer fabricante ou distribuidor sério do mercado.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, cumprindo os deveres de motivação, transparência e proteção ao interesse público e à saúde dos discentes, **CONHEÇO** do pedido de impugnação por ser tempestivo, mas, no mérito, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, mantendo íntegra a exigência de laudos técnicos para o item **mochilas escolares** constante no Edital, por se mostrar estritamente necessária, proporcional e amparada na Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão, publique-se no portal oficial e prossiga-se com os atos regulares do certame.

[Citação ocultada]

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 405/2026

Impugnante: BELA VISTA TEXTIL LTDA.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de uniformes escolares, calçados e mochilas escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

I. RELATÓRIO

BELA VISTA TEXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 30.824.284/0001-00, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026, insurgindo-se contra a exigência de apresentação de laudos técnicos relativos às mochilas escolares.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de laudos realizados por laboratórios com acreditação vigente junto ao INMETRO restringiria indevidamente a competitividade, elevaria os custos de participação e não teria justificativa técnica ou normativa suficiente. Afirma, ainda, que mochilas escolares não estariam sujeitas à certificação compulsória do INMETRO e que a qualidade dos produtos poderia ser aferida mediante análise de amostras físicas.

Ao final, requer a supressão da exigência de laudos técnicos ou, subsidiariamente, a indicação do profissional da Prefeitura responsável pela análise e validação dos documentos.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação técnica pelo não acolhimento da impugnação, defendendo a manutenção da exigência em razão da necessidade de assegurar a qualidade, a durabilidade e a segurança dos materiais destinados aos estudantes da rede pública.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, observando-se o prazo de três dias úteis antes da abertura do certame.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

III.1. Da previsão editalícia e da natureza da exigência

O Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026 prevê, no Lote 04, os itens relativos às mochilas escolares infantil, infantil com mobilidade e fundamental, identificados no caderno de especificações como itens 18, 19 e 20.

A cláusula 11.1 estabelece que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras dos produtos, no prazo de 15 dias úteis contados da solicitação do pregoeiro. Para o Lote 04, são previstas amostras dos modelos correspondentes às mochilas sem rodinhas e da mochila com sistema de mobilidade.

Na sequência, a cláusula 11.2.1 determina que, juntamente com as amostras, sejam apresentados laudos técnicos realizados por laboratórios com acreditação vigente junto ao INMETRO e competência para o método empregado, como condição de homologação. O item 4.6 do Termo de Referência reproduz essa exigência e admite a utilização de normas equivalentes, desde que atendidos os resultados mínimos exigidos.

A exigência, portanto, não foi estabelecida como requisito geral de habilitação de todos os licitantes, mas como mecanismo de verificação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, em conjunto com a análise das amostras.

Essa distinção é relevante porque a Lei nº 14.133/2021 autoriza, desde que previsto no edital, a análise e a avaliação da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, exame de conformidade e outros testes de interesse da Administração, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

III.2. Da possibilidade legal de exigência de laudos e ensaios de conformidade

Não procede a alegação de que a inexistência de certificação compulsória específica para mochilas escolares impediria a Administração de exigir laudos técnicos.

A certificação compulsória e o laudo de conformidade são instrumentos distintos. A ausência de certificação compulsória não impede que a Administração, diante das características do objeto e dos riscos associados ao seu uso, estabeleça critérios objetivos de verificação da qualidade e do desempenho do produto.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 prevê meios de comprovação da qualidade e da conformidade de produtos, incluindo normas técnicas, certificações, laudos laboratoriais e documentos similares emitidos por instituições oficiais ou entidades

credenciadas. O mesmo dispositivo admite a exigência de certificação de qualidade por instituição credenciada e a apresentação de amostras do licitante provisoriamente vencedor.

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

No caso concreto, os ensaios não foram previstos de forma abstrata ou dissociada do objeto. O Anexo I estabelece requisitos mensuráveis relacionados à composição, gramatura, espessura, solidez à fricção, resistência à tração, resistência ao rasgo, pH, formaldeído, metais, fluorcarbonos, ftalatos, costuras, componentes, rodas, hastes e demais elementos das mochilas.

A exigência de laboratório acreditado pelo INMETRO também foi vinculada à competência para o método empregado. Essa condição busca conferir autenticidade, rastreabilidade e verificabilidade aos relatórios, permitindo à Administração verificar a existência do laboratório, o escopo da acreditação e a compatibilidade entre o método utilizado e o ensaio apresentado.

A previsão de aceitação de normas equivalentes, desde que atendidos os resultados mínimos exigidos, afasta a alegação de que o edital teria imposto metodologia única ou direcionado a contratação a determinado fornecedor.

III.3. Da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade

A Administração deve compatibilizar a busca pela ampla competição com a necessidade de receber produtos aptos ao uso pretendido. A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico e a justa competição.

Também é vedado ao agente público admitir ou incluir, no edital, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A exigência impugnada, entretanto, está diretamente relacionada às características do objeto. As mochilas serão utilizadas diariamente por crianças e adolescentes, para transporte de materiais escolares, inclusive no modelo com sistema de mobilidade. A avaliação da resistência dos tecidos, costuras, zíperes, alças, rodas e hastes não se esgota necessariamente na inspeção visual da amostra.

Além disso, os ensaios previstos abrangem requisitos de segurança física e química, o que demonstra que a Administração não buscou apenas uma especificação estética ou uma preferência de marca, mas a comprovação objetiva de parâmetros mínimos de desempenho e segurança.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a igualdade entre os concorrentes pode ser relativizada por requisitos técnicos circunstanciais estabelecidos pela autoridade responsável pela licitação, desde que vinculados à garantia do cumprimento de obrigações específicas. A Corte também afasta a validade de exigências amplas e desvinculadas do objeto, mas admite controles administrativos relacionados a objetos determinados e à proteção do interesse público.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. CONFRONTO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO DIRETAMENTE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA AÇÃO. LEI N. 3.978/2007 DO

> DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXECUTAM ATIVIDADES DEDICADAS AO COMBATE A INSETOS E ROEDORES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, BEM COMO MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA. NORMA ESPECÍFICA. INTERESSE LOCAL. ATIVIDADE E OBJETO DETERMINADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DA VIDA E SAÚDE HUMANAS. HARMONIA COM A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM A NORMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA. [...] 5. A exigibilidade de apresentação de licença de funcionamento prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 3.978/2007 do Distrito Federal não constitui discrímen desarrazoado ou injustificável, porquanto não afeta a competitividade desejada. Antes, consiste em mecanismo de controle administrativo fundamentado no dever constitucional imposto a todos os poderes públicos de promover a saúde pública e no direito subjetivo constitucional à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas hábeis a reduzir o risco de doença e outros agravos (CF, art. 196, caput). Ausente ofensa à impessoalidade na Administração Pública e à isonomia entre os licitantes. 6. Pedido julgado improcedente.
>
> (STF - ADI: 3963 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo igualmente reconhece a possibilidade de adoção de critérios técnicos adicionais quando justificados pelas particularidades do objeto e quando não demonstrada restrição concreta à competição.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. [...] Possibilidade de a Administração estabelecer critério técnico adicional voltado à adequada execução do objeto, diante da particularidade da contratação, desde que não afaste a regulamentação federal. 7. A exigência de certificação não prejudicou a competitividade do certame, que contou com a participação efetiva de dez empresas, dentre as quais seis possuíam a certificação exigida, inclusive a própria impetrante, classificada em 6º lugar na disputa de lances. A impetrante não apresentou prova pré-constituída de que possuiria supostos "melhores e mais modernos produtos" que não logrou oferecer. 8. A Administração indicou a possibilidade de laboratórios brasileiros se credenciarem junto ao NVLAP/NIST, bem como afirmou existir laboratório nacional conveniado. A atualização da NIJ 0101.06 para a NIJ 0101.07 tampouco afetou a validade dos produtos previamente certificados, bem como novos produtos e tecnologias poderiam ser certificadas segundo a nova normativa, expressamente admitida pelo Estudo Técnico Preliminar,

de modo a afastar a alegada inviabilidade material. 9. Inexistência de indícios de violação ao caráter concorrencial do certame, de direcionamento indevido ou da adoção de critérios técnicos ilegais ou desproporcionais situados além da esfera de discricionariedade legítima do administrador público. [...]

(TJ-SP - Apelação Cível: 10363737720258260053 São Paulo, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 13/05/2026, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2026)

No presente caso, a impugnante não apresentou estudo, orçamento ou elemento concreto que demonstrasse que a exigência é inexequível, inacessível ou capaz de eliminar a competição. Limitou-se a formular alegações genéricas e a mencionar decisões administrativas de outros municípios, que não vinculam esta Administração e não demonstram a existência de vício no edital de Bertioga.

A eventual existência de decisões de outros órgãos pela retirada de laudos em objetos semelhantes também não conduz automaticamente à mesma solução, pois a validade da exigência depende das especificações, dos riscos, dos quantitativos, dos estudos preparatórios e da finalidade concreta de cada contratação.

III.4. Da objetividade dos critérios de análise e das garantias procedimentais

O edital não confere à comissão poder ilimitado ou subjetivo para rejeitar as amostras. Ao contrário, estabelece critérios objetivos de avaliação, incluindo conferência de medidas e tolerâncias, inspeção visual, verificação de defeitos, análise de materiais e validação documental dos laudos.

A reprovação deve ser formalizada em relatório técnico objetivo e motivado, com indicação do requisito não atendido. O edital também prevê vista do relatório e prazo de três dias úteis para manifestação escrita da licitante, antes da decisão definitiva de desclassificação.

Essas garantias permitem o controle administrativo do ato e preservam o contraditório, sem afastar a necessidade de observância das especificações técnicas previamente divulgadas. A jurisprudência reconhece que a amostra deve corresponder ao objeto definido no edital e que, havendo critérios objetivos e motivação técnica, a reprovação da amostra pode justificar a desclassificação da proposta.

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE AMOSTRAS. DIVERGÊNCIAS MARCÁRIAS E TÉCNICAS. ITENS NÃO ENTREGUES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PERDAS E DANOS NA VIA MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que desclassificou licitante em pregão eletrônico destinado à aquisição de enxovais, em razão da reprovação das amostras apresentadas. II. Questão em discussãoA controvérsia consiste em definir se (i) a desclassificação decorrente da análise das amostras configurou ilegalidade apta a violar direito líquido e certo; e (ii) a possibilidade de concessão de perdas e danos ou reconhecimento de direito indenizatório no âmbito do mandado de segurança. III. Razões de decidir3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, de modo que matérias que demandam reexame técnico aprofundado — como comparações entre laudos, amostras, marcas e especificações — são incompatíveis com a via estreita do mandamus. 4. As divergências constatadas no Laudo Técnico de Análise de Amostras nº 08/2025 não configuram mero formalismo, mas irregularidades materiais que comprometem a objetividade, rastreabilidade e fidelidade da avaliação técnica. 5. O controle jurisdicional do processo licitatório limita-se à legalidade, não alcançando o mérito administrativo quando o ato é motivado, proporcional e amparado no edital, que constitui a lei interna do certame. 6. O mandado de segurança não comporta pedido de perdas e danos, tampouco permite o reconhecimento de direito indenizatório a ser executado posteriormente, por sua natureza não condenatória e ausência de dilação probatória.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e desprovida.Tese de julgamento:"1. A reprovação de amostras em licitação, motivada por divergências marcárias, inadequações técnicas e ausência de entrega, configura exercício legítimo da análise técnico-administrativa e não caracteriza formalismo excessivo.""2. A via do mandado de segurança não admite dilação probatória e não é apta ao reconhecimento de nulidade de ato administrativo quando inexistente ilegalidade manifesta.""3. Não é possível a condenação em perdas e danos nem o reconhecimento de direito indenizatório no âmbito do mandado de segurança."Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; CPC, art. 1.009.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 5ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 0031503-92.2022.8.16.0019, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 23.10.2023.
>
> (TJ-PR 00019015220258160148 Rolândia, Relator: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 22/04/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2026)

A exigência de laudos, portanto, não substitui a análise da amostra, nem torna dispensável a atuação dos servidores responsáveis. Os laudos constituem elemento técnico complementar, enquanto a Administração permanece responsável por verificar sua correspondência com o produto apresentado, o método empregado, o escopo do laboratório e os parâmetros do edital.

III.5. Da necessidade de preservação da motivação técnica

Embora a exigência seja juridicamente admissível e materialmente compatível com o objeto, a Administração deverá manter nos autos a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e os elementos da fase preparatória que justificaram os ensaios.

A motivação deve demonstrar a relação entre os requisitos exigidos e os riscos que se pretende evitar, especialmente quanto à resistência, durabilidade, segurança física e segurança química dos produtos. A adoção da manifestação técnica como fundamento desta decisão atende ao dever de motivação, desde que o documento técnico seja juntado aos autos e disponibilizado para controle dos interessados.

A decisão administrativa deve, portanto, adotar expressamente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação como razão de decidir, sem prejuízo de que a equipe responsável observe, na análise das amostras, os critérios objetivos do edital e do Termo de Referência.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026, no Termo de Referência, adotando como razão de decidir a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e nos arts. 9º, 11, 17, § 3º, 42, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021:

a) CONHECEMOS da impugnação apresentada por BELA VISTA TEXTIL LTDA., por ser própria e tempestiva;

b) no mérito, JULGAMOS IMPROCEDENTE, mantendo a exigência de apresentação de laudos técnicos juntamente com as amostras das mochilas escolares, conforme cláusulas 11.1, 11.2 e 11.2.1 do edital e itens correspondentes do Termo de Referência;

c) fica mantida a exigência de que os laudos sejam emitidos por laboratórios com acreditação vigente junto ao INMETRO e competência para o método empregado, observada a possibilidade de utilização de normas equivalentes, desde que atendidos os resultados mínimos estabelecidos no edital;

Bertioga, 28 de outubro de 2026.

ALEXANDRE GONÇALVES

Pregoeiro

CRISTINA RAFFA VOLPI
Diretora do Departamento de Licitações e Contratos